



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries,	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 72/08:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 73/08:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 74/08:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 75/08:

Estabelece a atribuição do subsídio de aprendizagem e do subsídio de estágio profissional.

Quadro miliciano

Graus	Escalaço A
Tenente, Tenente de Fragata	1176
Subtenente, Tenente de Corveta	1064
2.º Sargento	448
Sub-Sargento	392
1.º Cabo / Cabo	240
2.º Cabo / Marinheiro	220
Soldado / Grumete	160

Serviço militar obrigatório

Graus	Escalaço A
Aspirante / Guarda Marinha	896
Sub-Sargento	351
1.º Cabo / Cabo	293
2.º Cabo / Marinheiro	187
Soldado / Grumete	120
Recruta	100

Tabela de vencimentos de base das Forças Armadas Angolanas

Quadro permanente Índice 100 = Kz: 235 568,00

Graus	Vencimen- to-base
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada	346 284,96
General CEMR/CADEMO	315 661,12
General, Almirante	287 392,96
Tenente General/Vice-Almirante	259 124,80
Brigadeiro/Contra-Almirante	235 568,00

Índice 100 = Kz: 9240,00

Graus	Vencimen- to-base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	221 667,60
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	196 627,20
Major, Capitão de Corveta	175 929,60
Capitão, Tenente de Navio	139 708,80
Tenente, Tenente de Fragata	124 185,60
Subtenente, Tenente de Corveta	108 662,40
Sargento maior	124 185,60
Sargento-chefe	108 662,40
Sargento adjunto	98 313,60
1.º sargento	90 552,00
2.º sargento	82 790,40

Quadro miliciano

Índice 100 = Kz: 9 240,00

Graus	Vencimen- to-base
Tenente, tenente de fragata	808 662,40
Subtenente, tenente de corveta	98 313,60
2.º Sargento	41 395,20
Sub-sargento	36 220,80
1.º Cabo/Cabo	22 176,00
2.º Cabo/Cabo	20 328,00
Soldado, grumete	14 784,00

Serviço militar obrigatório

Índice 100 = Kz: 9 240,00

Graus	Vencimen- to-base
Aspirante/guarda marinha	82 790,40
Sub-sargento	32 432,40
1.º Cabo / Cabo	27 073,20
2.º Cabo / Marinheiro	17 278,80
Soldado / Grumete	11 088,00
Recruta	9240,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 75/08

de 15 de Setembro

Considerando que a reconstrução e o desenvolvimento sustentado do País depende fundamentalmente da existência de mão-de-obra nacional qualificada;

Tendo em conta que a tarefa da qualificação profissional dos recursos humanos requer da parte do Governo investimentos nos mais variados domínios para facilitar o exercício da aprendizagem e o ingresso dos cidadãos no mercado de trabalho;

Havendo necessidade de se adoptarem medidas activas de emprego traduzidas na atribuição dos subsídios de aprendizagem e de estágio profissional com o objectivo de, por um lado, promover a formação profissional inicial e apoiar a aprendizagem dos jovens e, por outro, contribuir para uma maior incorporação de candidatos a procura do primeiro emprego na obtenção de experiência profissional em contexto real de trabalho;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece a atribuição do subsídio de aprendizagem e do subsídio de estágio profissional.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente diploma abrange os formandos do Sistema Nacional de Formação Profissional, na área de artes e ofícios bem como os candidatos com perfil para ingresso no programa de estágio profissional em contexto real de trabalho.

CAPÍTULO II

Subsídio de aprendizagem

ARTIGO 3.º

(Conceito)

Entende-se por subsídio de aprendizagem a prestação pecuniária atribuída ao formando durante o período de formação profissional inicial, nos termos previstos no presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Objectivos)

A atribuição do subsídio de aprendizagem prossegue os seguintes objectivos:

- a) incentivar a adesão e dedicação dos formandos nos cursos ministrados no âmbito do Sistema de Emprego e Formação Profissional;
- b) contribuir para a promoção da formação profissional inicial e apoiar a aprendizagem, a aquisição de conhecimento, as aptidões e competências susceptíveis de favorecer a empregabilidade e o exercício da cidadania;
- c) incentivar os jovens a obterem uma profissão aderindo aos programas de formação profissional e deste modo contribuir para a redução da taxa de desemprego;
- d) reduzir o índice de desistência e o mau aproveitamento dos formandos do Sistema Nacional de Formação Profissional;
- e) complementar os esforços das famílias desfavorecidas dos cidadãos desempregados em idade activa que se encontram no processo de capacitação profissional.

ARTIGO 5.º

(Beneficiários)

1. Constituem beneficiários do subsídio de aprendizagem os candidatos apurados nos testes de selecção para a frequência dos cursos de formação inicial, enquadrados na estrutura do itinerário de qualificação de nível I do Sistema Nacional de Formação Profissional, na área de artes e ofícios.

2. O âmbito dos beneficiários estabelecidos no número anterior pode ser alargado excepcionalmente tendo em consideração as circunstâncias de carácter económico, social e geográfico dos formandos.

ARTIGO 6.º

(Condições de atribuição)

1. A atribuição do subsídio de aprendizagem depende do cumprimento das seguintes condições:

- a) inscrição e frequência de um curso de formação nos centros de Formação Profissional, Centros Integrados de Emprego e Formação Profissional, centros móveis e pavilhões de formação de artes e ofícios, tutelados pelo Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional ou de gestão participada;
- b) aproveitamento no processo de formação;
- c) assiduidade, pontualidade e cumprimento zeloso das tarefas e do regulamento dos centros de formação e demais obrigações resultantes da condição de formando.

2. Os formandos inscritos e que frequentem cursos de formação inicial em Centros de Formação Profissional Públicos, tutelados por outros organismos do Estado, podem beneficiar da atribuição do subsídio de aprendizagem nos termos a acordar entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e as entidades responsáveis dos referidos centros.

ARTIGO 7.º

(Requerimento)

O subsídio de aprendizagem deve ser requerido pelo formando logo após o início da formação de acordo com o modelo a ser fornecido pela unidade de formação profissional em que se encontra matriculado para a frequência do curso.

ARTIGO 8.º

(Montante do subsídio)

1. O montante do subsídio de aprendizagem para os primeiros quatro meses de formação é equivalente a 40% do

salário mínimo nacional e a 60% deste para os restantes meses de formação.

2. Nos casos excepcionais em que a formação corresponde apenas ao período de três meses, o montante do subsídio é equivalente a 40% do salário mínimo nacional.

ARTIGO 9.º
(Início e período de pagamento)

1. O subsídio de aprendizagem é pago no final de cada mês de formação tendo em conta o aproveitamento, a pontualidade e a assiduidade.

2. O período máximo de pagamento do subsídio de aprendizagem é de seis meses.

ARTIGO 10.º
(Extinção do subsídio)

O subsídio de aprendizagem extingue-se nas seguintes condições:

- a) desistência ou expulsão do formando;
- b) acumulação do subsídio de aprendizagem;
- c) falecimento do formando.

ARTIGO 11.º
(Financiamento)

1. As despesas decorrentes da atribuição do subsídio de aprendizagem são suportadas pelo Fundo de Financiamento da Segurança Social, mediante programação previamente aprovada pelos titulares dos órgãos das Finanças e da Segurança Social.

2. O Fundo de Financiamento da Segurança Social coloca anualmente a disposição do Fundo de Financiamento da Formação Profissional, o montante necessário para a cobertura dos encargos relativos ao subsídio de aprendizagem.

CAPÍTULO III
Subsídio de estágio profissional

ARTIGO 12.º
(Conceito)

1. O subsídio de estágio profissional é uma comparticipação do Estado com carácter remuneratório que tem como objectivo principal compensar o empregador pelo trabalho prestado em regime de estágio profissional por um candidato ao primeiro emprego.

ARTIGO 13.º
(Objectivo)

A atribuição do subsídio de estágio profissional visa os seguintes objectivos:

- a) inserir no mercado de trabalho jovens a procura do primeiro emprego e/ou recém-formados;
- b) complementar a formação académica ou profissional em contexto real de trabalho;
- c) incentivar a criação de postos de trabalho através da comparticipação nas despesas com o pessoal;
- d) contribuir para a redução da taxa de desemprego.

ARTIGO 14.º
(Beneficiários)

1. São beneficiários do subsídio de estágio profissional os jovens que tendo concluído o ciclo médio ou superior de formação do sistema de educação pretendam ingressar pela primeira vez no mercado de emprego.

2. A título excepcional e em circunstâncias devidamente ponderadas e justificadas podem ser admitidos jovens que tenham concluído cursos de formação nos centros de formação públicos ou privados devidamente reconhecidos.

ARTIGO 15.º
(Condições de atribuição)

Constituem condições de atribuição do subsídio de estágio profissional:

- a) ser cidadão angolano;
- b) ter idade entre 18 a 25 anos e até 35 anos para os portadores de deficiência ou desmobilizados;
- c) ter formação média ou superior concluída;
- d) ser candidato ao primeiro emprego.

ARTIGO 16.º
(Deveres e direitos da entidade empregadora)

1. Constituem deveres da entidade empregadora:

- a) atribuir um posto de trabalho ao estagiário compatível com a sua capacidade técnico-profissional;
- b) acompanhar o estagiário e avaliá-lo regularmente;
- c) pagar regularmente a remuneração;
- d) enviar periodicamente aos serviços locais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional o relatório das actividades dos estagiários;
- e) elaborar um programa de estágio de acordo com o perfil do estagiário e as exigências do posto de trabalho.

2. Constituem direitos da entidade empregadora:

- a) exigir do estagiário entrega, zelo e dedicação no trabalho;
- b) suspender o estagiário sempre que este se mostre desinteressado pelo trabalho e informar imediatamente os serviços locais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional;
- c) recusar-se a pagar o subsídio aos formandos que tenham faltado mais de 50% das aulas;
- d) exercer todos os direitos do empregador previstos na Lei Geral do Trabalho.

ARTIGO 17.º

(Deveres dos beneficiários)

1. Constituem deveres dos beneficiários:

- a) ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) acatar e seguir as instruções das pessoas encarregues pelo seu estágio;
- c) cumprir o regulamento ou normas vigentes na empresa ou centro de trabalho;
- d) utilizar cuidadosamente e zelar pela conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- e) cumprir com as cláusulas previstas no contrato de estágio;
- f) observar as demais obrigações resultantes da actividade que desenvolve.

ARTIGO 18.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas devem ser feitas junto dos órgãos administrativos provinciais responsáveis pela administração do trabalho, pela entidade empregadora através de preenchimento de modelo próprio, após parecer dos serviços locais do emprego e formação profissional.

2. Os candidatos ao primeiro emprego podem apresentar a sua candidatura aos órgãos administrativos provinciais responsáveis pela administração do trabalho, sempre que as entidades empregadoras tenham vagas para o efeito e o comuniquem aos serviços de emprego.

ARTIGO 19.º

(Requisitos das empresas)

Constituem requisitos para as empresas que se candidatam a recepção do subsídio de estágio profissional, o cumprimento das obrigações fiscais e da segurança social, bem como a aplicação do qualificador ocupacional respectivo.

ARTIGO 20.º

(Período de abertura de candidaturas)

1. O período de candidaturas decorre nos meses de Julho e Agosto de cada ano.

2. Os órgãos administrativos provinciais responsáveis pela administração do trabalho devem, no prazo de 45 dias após o término do período de candidaturas, publicar a lista dos candidatos seleccionados.

ARTIGO 21.º

(Montante do subsídio)

O subsídio de estágio profissional é equivalente a 60% do valor da remuneração fixada para a categoria ou função a exercer conforme o qualificador profissional em vigor na empresa, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho, devendo os pagamentos dos restantes 40% ser da responsabilidade da entidade empregadora.

ARTIGO 22.º

(Duração)

O subsídio de estágio profissional é atribuído por um período de duração de seis meses, podendo ser prorrogado apenas por mais seis meses.

ARTIGO 23.º

(Cessação da atribuição do subsídio)

1. A atribuição do subsídio de estágio profissional cessa nas seguintes situações:

- a) rescisão do contrato de estágio;
- b) incumprimento das obrigações de ambas as partes previstas no presente diploma;
- c) admissão no quadro de pessoal permanente da empresa;
- d) cumprimento do período máximo de duração do estágio profissional.

2. Sempre que o subsídio de estágio cessar nas condições previstas no número anterior, a empresa deve comunicar imediatamente os serviços competentes.

ARTIGO 24.º

(Financiamento)

As despesas decorrentes da aplicação do subsídio de estágio profissional são suportadas pelo Orçamento Geral do Estado, através das disposições para o efeito estabelecidas pelo titular do órgão das Finanças.

CAPÍTULO IV Órgãos e Serviços Intervinentes

ARTIGO 25.º (Órgãos administrativos provinciais)

1. No âmbito da implementação do disposto no presente diploma, compete as Direcções Provinciais da Administração Pública, Emprego e Segurança Social:

- a) velar pelo cumprimento das disposições legais em vigor sobre o subsídio de aprendizagem, bem como do contrato de estágio e do respectivo subsídio e ainda comunicar às entidades competentes as questões relevantes;
- b) supervisionar o processo de atribuição do subsídio de aprendizagem e do subsídio de estágio profissional através do estabelecimento de mecanismos eficazes de coordenação e acompanhamento junto dos serviços provinciais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

2. Compete à Delegação Provincial de Finanças articular com a Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, os procedimentos para a atribuição do subsídio de aprendizagem e respectivo controlo.

3. Aos Serviços Provinciais do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional, compete:

- a) proceder localmente ao levantamento de informações relacionadas com os potenciais candidatos ao subsídio de aprendizagem e ao subsídio de estágio profissional;
- b) proceder à inscrição das empresas e dos candidatos ao primeiro emprego que pretendem beneficiar do subsídio de estágio;
- c) comunicar regularmente à Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, os resultantes da formação;
- d) comunicar às empresas e aos candidatos o resultado das suas candidaturas.

ARTIGO 26.º (Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional)

No âmbito da atribuição dos subsídios de aprendizagem e de estágio profissional, compete, em especial, ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional:

- a) recolher e fornecer os dados estatísticos necessários relativos aos candidatos, aos cursos de formação profissional e a procura do primeiro emprego;

- b) submeter à aprovação do Ministro de tutela modelos ou formulários necessários à atribuição dos subsídios de aprendizagem e de estágio profissional;
- c) elaborar o programa anual de atribuição dos subsídios de aprendizagem e de estágio profissional e projectar os respectivos custos de acordo com a disponibilidade financeira das fontes de financiamento;
- d) propor anualmente ao Ministro de tutela a aprovação do número de beneficiários dos subsídios de aprendizagem e de estágio profissional;
- e) acompanhar junto das empresas o desenvolvimento das actividades dos estagiários;
- f) desenvolver as demais actividades relacionadas com a implementação do presente diploma.

ARTIGO 27.º (Fiscalização)

1. Os Serviços de Inspeção Geral do Trabalho devem proceder à fiscalização ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional das actividades dos trabalhadores em regime de estágio profissional resultantes da decisão dos órgãos administrativos provinciais, responsáveis pela administração do trabalho, assim como da atribuição do subsídio de aprendizagem aos formandos.

2. Compete às entidades centrais dos ministérios encarregues pelas Finanças Públicas e Administração do Trabalho, supervisionar e controlar o cumprimento das disposições constantes no presente diploma.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 28.º (Habilitação indevida)

As empresas, estagiários e formandos que se habilitem indevidamente aos subsídios, ou omitem quaisquer informações passíveis de fazer cessar a atribuição dos mesmos, são responsáveis pela restituição dos valores indevidamente pagos, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista na legislação em vigor.

ARTIGO 29.º (Preferência na selecção de candidatura)

No domínio da atribuição dos estágios profissionais gozam de preferência no processo de selecção de candidaturas as empresas que estejam geograficamente localizadas nas províncias do País com maior carência.

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 18 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.